



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1023190-45.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante FELIPE LINS MIYASHIRO, são agravados SOB MEDIDA PLANEJADOS LTDA., SOB MEDIDA PLANEJADOS LTDA, SOB MEDIDA PLANEJADOS LTDA, HENRIQUE GOMES LIRA e PATRICIA GEROLDE FALCAO VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Felipe Lins Miyashiro

Agravados: Sob Medida Planejados Ltda. (20.998.691/0006-86), Sob Medida Planejados Ltda. (20.998.691/0001-71), Sob Medida Planejados Ltda. (20.998.691/0003-33), Henrique Gomes Lira e Patricia Gerolde Falcao Viana

Agravo Interno nº 1023190-45.2024.8.26.0224/50000

Voto nº 31.569

Agravo interno. Decisão do Relator que indeferiu pedido de gratuidade reiterado em sede recursal, por parte que já tivera o benefício indeferido, em Primeiro Grau, por decisão irrecorrida. Novo requerimento ao ensejo da apelação, sem qualquer justificativa a indicar modificação concreta da situação financeira. Decisão do Relator que se confirma. Agravo interno desprovido.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão do Relator de fl. 220 dos autos principais, pela qual se determinou ao apelante o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Insurge-se o apelante, insistindo, em síntese, na alegação de hipossuficiência. Insiste, outrossim, na extinção prematura do processo, reputando devidamente recolhidas as custas iniciais. Por fim, sustenta a admissibilidade, em qualquer fase processual, da formulação de pedido de gratuidade, aduzindo que a determinação de recolhimento do preparo recursal, sem análise prévia do pedido, representaria cerceamento ao direito de acesso à justiça, constitucionalmente garantido. Bate-se, em conclusão, pela reforma da decisão do Relator, com a concessão do benefício, ou quando menos, para que seja oportunizado o recolhimento do preparo em sua forma simples.

Dispensada a intimação dos agravados ainda não citados para os termos da demanda; não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso

inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Cumpre ter em conta os fundamentos da decisão ora recorrida, que foram lançados nos seguintes termos:

“Fls. 205/212 a gratuidade reiterada singelamente nas razões recursais, já foi, no caso dos autos, apreciada e indeferida por decisão irrecorrida. Em assim sendo, inadmissível a pura e simples reiteração do pedido, no âmbito recursal, como se inexistente a manifestação denegatória, ou como se fosse dado à parte reiterar indefinidamente o pedido.

Dessa forma, corresponde a conduta do apelante à pura e simples omissão do preparo devido, pelo que fica determinado o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Int.”

E não há razão para a revisão desse entendimento.

Cumpre esclarecer, a princípio, que em momento algum se questionou a possibilidade de requerimento da justiça gratuita em qualquer momento e fase processual; o que se disse foi daí não se admitir que a parte que, já tivera o benefício indeferido, em Primeiro Grau, por decisão irrecorrida, venha a renovar indefinidamente o requerimento de gratuidade, ao sabor de sua conveniência, pretextando hipossuficiência sem dar notícia de qualquer mudança de sorte superveniente.

E, no caso dos autos, o postulante limitou-se a reiterar o benefício em termos genéricos, nada trazendo em termos concretos a demonstrar modificação superveniente da condição financeira.

Nestes termos, nítido o caráter abusivo do pedido formulado a justificar a determinação de recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

Confirma-se, por tudo, a decisão atacada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator